



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 512, DE 2010

(Do Sr. Sérgio Barradas Carneiro e outros)

Dá à justiça estadual competência para julgar as causas envolvendo interesse de crianças, ainda que fundadas em tratado internacional.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

]APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art.1º. O art. 109 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 109

§ 6º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, perante as varas de família ou equivalentes, as causas envolvendo interesse de crianças, ainda que fundadas em tratado internacional."

Art.2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados da Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República e divulgados em abril de 2010, pela revista Época, de 2003 a 2009 o governo brasileiro atuou em trezentos e quarenta e um casos de seqüestros de crianças e adolescentes.

Recentemente a imprensa divulgou a história do menino Sean Goldman, cuja guarda foi disputada pelo pai biológico, cidadão americano residente nos Estados Unidos, e pelo padrasto, brasileiro aqui domiciliado. Outro caso também envolvendo uma criança brasileira, se deu em Minas Gerais com a jogadora de vôlei Hilma que foi acusada de seqüestro internacional pelo pai da criança que também reside nos Estados Unidos, além de vários casos envolvendo pais e mães vivendo na Europa ou no Oriente Médio e que tiveram significativa repercussão e envolveu a aplicação das legislações brasileira e internacionais, como tratados e convenções. No caso do menino Sean, a 16ª Vara Cível Federal do Rio de Janeiro, decidiu a guarda da criança no sentido da mesma ser entregue ao pai biológico, após longa e estrepitosa batalha judicial.

O objetivo desta Proposta de Emenda à Constituição é permitir que os casos envolvendo interesses de crianças, quando fundados em tratados internacionais, sejam excepcionalmente julgados pelas varas de família da Justiça Estadual, que são órgãos especializados no tema e não pelas varas cíveis da Justiça Federal. A toda evidência, as primeiras acham-se muito melhor aparelhadas para lidar com as delicadas questões envolvidas em casos semelhantes, contando com profissionais

mais habilitados e já familiarizados com o assunto. Essa especialização, como também a experiência acumulada pelos Juízes, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Advogados e serventuários das varas de família, permitirá prestar melhor assistência ao menor, garantindo que a decisão final atenda acima de tudo aos interesses da criança, contribuindo para o seu bem-estar.

Procuramos, com esta iniciativa, corroborar o espírito da Constituição de 1988 que, de forma veemente, determina a proteção da infância e da juventude, sendo dever "da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (CF, art. 227).

Cientes da relevância da matéria, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2010.

Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO

Proposição: PEC 0512/10

Ementa: Dá à justiça estadual competência para julgar as causas envolvendo interesse de crianças, ainda que fundadas em tratado internacional.

Data de Apresentação: 04/08/2010

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Autor da Proposição: SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO E OUTROS

Confirmadas 188

Não Conferem 002

Fora do Exercício 001

Repetidas 000

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 191

Assinaturas Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP

2 ALBANO FRANCO PSDB SE

3 ALCENI GUERRA DEM PR

4 ALEX CANZIANI PTB PR

5 ALEXANDRE CARDOSO PSB RJ
6 ALFREDO KAEFER PSDB PR
7 ANGELA PORTELA PT RR
8 ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS
9 ANTONIO CARLOS CHAMARIZ PTB AL
10 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
11 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
12 ARMANDO ABÍLIO PTB PB
13 ARMANDO MONTEIRO PTB PE
14 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
15 ARNALDO JARDIM PPS SP
16 ARNALDO MADEIRA PSDB SP
17 ARNALDO VIANNA PDT RJ
18 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
19 ASSIS DO COUTO PT PR
20 AUGUSTO CARVALHO PPS DF
21 AUGUSTO FARIAS PTB AL
22 BEL MESQUITA PMDB PA
23 BENEDITO DE LIRA PP AL
24 BETINHO ROSADO DEM RN
25 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
26 BETO MANSUR PP SP
27 CARLOS ABICALIL PT MT
28 CARLOS EDUARDO CADOCÀ PSC PE
29 CARLOS SANTANA PT RJ
30 CASSIO TANIGUCHI DEM PR
31 CELSO MALDANER PMDB SC
32 CHICO ALENCAR PSOL RJ
33 CHICO DA PRINCESA PR PR
34 CHICO LOPES PCdoB CE
35 CIDA DIOGO PT RJ
36 COLBERT MARTINS PMDB BA
37 DAGOBERTO PDT MS
38 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
39 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
40 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
41 DÉCIO LIMA PT SC
42 DOMINGOS DUTRA PT MA
43 DR. NECHAR PP SP
44 DR. ROSINHA PT PR
45 DR. TALMIR PV SP
46 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
47 EDGAR MOURY PMDB PE
48 EDMAR MOREIRA PR MG
49 EDSON EZEQUIEL PMDB RJ
50 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
51 EDUARDO DA FONTE PP PE
52 ELISEU PADILHA PMDB RS
53 ELISMAR PRADO PT MG
54 EMANUEL FERNANDES PSDB SP
55 EMILIA FERNANDES PT RS
56 EUGÊNIO RABELO PP CE
57 EUNÍCIO OLIVEIRA PMDB CE
58 EURIPEDES MIRANDA PT RO

59 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
60 FÁBIO RAMALHO PV MG
61 FÁTIMA PELAES PMDB AP
62 FERNANDO CHIARELLI PDT SP
63 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
64 FERNANDO CORUJA PPS SC
65 FERNANDO MARRONI PT RS
66 FERNANDO NASCIMENTO PT PE
67 FLAVIANO MELO PMDB AC
68 FRANCISCO ROSSI PMDB SP
69 FRANCISCO TENORIO PMN AL
70 FREIRE JÚNIOR PSDB TO
71 GEDDEL VIEIRA LIMA PMDB BA
72 GERALDO PUDIM PR RJ
73 GERALDO RESENDE PMDB MS
74 GERALDO SIMÕES PT BA
75 GUILHERME CAMPOS DEM SP
76 GUSTAVO FRUET PSDB PR
77 HENRIQUE EDUARDO ALVES PMDB RN
78 HENRIQUE FONTANA PT RS
79 HUMBERTO SOUTO PPS MG
80 IRAN BARBOSA PT SE
81 ÍRIS DE ARAÚJO PMDB GO
82 JACKSON BARRETO PMDB SE
83 JAIME MARTINS PR MG
84 JANETE CAPIBERIBE PSB AP
85 JOÃO ALMEIDA PSDB BA
86 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
87 JOÃO MATOS PMDB SC
88 JORGE BITTAR PT RJ
89 JORGE KHOURY DEM BA
90 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PDT BA
91 JOSÉ CHAVES PTB PE
92 JOSÉ GENOÍNO PT SP
93 JOSÉ MAIA FILHO DEM PI
94 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
95 JOSÉ PIMENTEL PT CE
96 JOSÉ ROCHA PR BA
97 JÚLIO DELGADO PSB MG
98 JULIO SEMEGHINI PSDB SP
99 JUNIOR MARZOLA DEM TO
100 JURANDIL JUAREZ PMDB AP
101 JUTAHY JUNIOR PSDB BA
102 LÁZARO BOTELHO PP TO
103 LEANDRO SAMPAIO PPS RJ
104 LEONARDO MONTEIRO PT MG
105 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
106 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
107 LEONARDO VILELA PSDB GO
108 LÍDICE DA MATA PSB BA
109 LIRA MAIA DEM PA
110 LUCENIRA PIMENTEL PR AP
111 LUCIANA GENRO PSOL RS
112 LUIZ BASSUMA PV BA

113 LUIZ CARLOS HAULY PSDB PR
114 LUIZ CARREIRA DEM BA
115 LUIZ COUTO PT PB
116 LUIZA ERUNDINA PSB SP
117 LUPÉRCIO RAMOS PMDB AM
118 MAJOR FÁBIO DEM PB
119 MARCELO MELO PMDB GO
120 MARCELO ORTIZ PV SP
121 MARCELO SERAFIM PSB AM
122 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
123 MÁRCIO REINALDO MOREIRA PP MG
124 MARCOS MEDRADO PDT BA
125 MÁRIO HERINGER PDT MG
126 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
127 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
128 MAURO BENEVIDES PMDB CE
129 MAURO NAZIF PSB RO
130 MILTON MONTI PR SP
131 MILTON VIEIRA DEM SP
132 NAZARENO FONTELES PT PI
133 NELSON TRAD PMDB MS
134 NICE LOBÃO DEM MA
135 NILMAR RUIZ PR TO
136 NILSON MOURÃO PT AC
137 NILSON PINTO PSDB PA
138 OLAVO CALHEIROS PMDB AL
139 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
140 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
141 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
142 PAULO DELGADO PT MG
143 PAULO MAGALHÃES DEM BA
144 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
145 PAULO PIAU PMDB MG
146 PAULO PIMENTA PT RS
147 PAULO ROCHA PT PA
148 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
149 PEDRO EUGÊNIO PT PE
150 PEDRO WILSON PT GO
151 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
152 RAUL HENRY PMDB PE
153 RAUL JUNGMANN PPS PE
154 REBECCA GARCIA PP AM
155 REINHOLD STEPHANES PMDB PR
156 RENATO AMARY PSDB SP
157 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
158 RITA CAMATA PSDB ES
159 ROBERTO ALVES PTB SP
160 ROBERTO SANTIAGO PV SP
161 ROGÉRIO MARINHO PSDB RN
162 RONALDO CAIADO DEM GO
163 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
164 SARNEY FILHO PV MA
165 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
166 SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO PT BA

167 SÉRGIO BRITO PSC BA
 168 SERGIO PETECÃO PMN AC
 169 SILVIO COSTA PTB PE
 170 SIMÃO SESSIM PP RJ
 171 SOLANGE ALMEIDA PMDB RJ
 172 THEMÍSTOCLES SAMPAIO PMDB PI
 173 TONHA MAGALHÃES PR BA
 174 VALADARES FILHO PSB SE
 175 VALDIR COLATTO PMDB SC
 176 VALTENIR PEREIRA PSB MT
 177 VANDER LOUBET PT MS
 178 VANESSA GRAZZIOTIN PCdoB AM
 179 VELOSO PMDB BA
 180 VICENTE ARRUDA PR CE
 181 VIGNATTI PT SC
 182 VILSON COVATTI PP RS
 183 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
 184 WILLIAM WOO PPS SP
 185 WILSON PICLER PDT PR
 186 WILSON SANTIAGO PMDB PB
 187 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
 188 ZÉ GERALDO PT PA

Assinaturas que Não Conferem

1 CIRO NOGUEIRA PP PI
 2 IBSEN PINHEIRO PMDB RS

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1 JERÔNIMO REIS DEM SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**
.....

.....
**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**
.....

.....
**Seção IV
DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS**
.....

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; .
(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus* , em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur* , e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de

tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária, que terá por sede a respectiva capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da Justiça local, na forma da lei.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispu ser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO